



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS

INTRODUÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO - 010/2025 - SEDUC

PROCESSO: SEI nº 2024.0000.504.2856

OBJETO: Fornecimento de Bens e Materiais e Serviços de AQUISIÇÃO DE GERADORES DE ENERGIA e 01 (um) Nobreak de 75kVA para unidade centralizada SEDUC e Centro de Mídias.

Trata-se de análise de recursos administrativo apresentado pela empresa: **GERAFORTE GRUPOS GERADORES LTDA CNPJ 10.618.016/0001-16**(denominada de Recorrente), e apresentação das contrarrazões pela Recorrida **HEBROM COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA-EPP CNPJ 03.979.504/0001-93**, onde, a Recorrente alega que não houve atendimento total das exigências imputadas no edital pela empresa citada no recurso, explicitadas respectivamente abaixo:

NÃO apresentou os atestados técnicos compatíveis com a carga;

NÃO apresentou na proposta a garantia do produto;

A marca apresentada não atende os requisitos do Edital (...Modo de transferência em rampa...).

No cerne da questão, as licitações para aquisição comuns pelo “menor preço” não desonera a Administração da exigência de qualidade, através de especificações técnicas e seus elementos que atendam às suas necessidades; não é factível avaliar somente o custo da proposta em detrimento do seu aspecto qualitativo, sobretudo porque a Administração ao contratar “mal” ou de forma “inadequada” aplica incorretamente o dinheiro público, tornando-se, com isso, ineficaz e sujeita ao controle interno e/ou externo, por ato de improbidade. Tal definição acompanha, de perto, a previsão legal quanto ao que deve ser observado nos procedimentos de contratações públicas, contida na Lei 14.133/2021, artigo 11º, conforme transcrito:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

*Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no **caput** deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.*

Conforme preconiza a Lei vigente, no momento do certame, indica que, é imprescindível que todos os participantes da licitação cumpram as exigências estabelecidas no edital e apresentem a documentação que ateste a habilitação necessária para a execução do contrato. Nesse contexto, é fundamental observar os princípios que regem a administração pública, sem deixar de lado o princípio do formalismo moderado, no viés do interesse público.

Da observância da legalidade, isonomia e impessoalidade. É patente que houve publicidade legal referido na legislação vigente (Lei das Licitações n. 14.133/2021), que deve ser observado sob pena de ilegalidade.

Nesse sentido:

“EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA.

É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia. A administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do Edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação. Se o Edital dispensou às empresas recém-criadas da apresentação do balanço de abertura, defeso era à Administração valer-se de meras irregularidades desse documento para inabilitar a proponente (impetrante que, antes, preencha os requisitos da lei). Em face da lei brasileira, a elaboração e assinatura do balanço é atribuição de contador habilitado, dispensada a assinatura do Diretor da empresa respectiva.

Segurança concedida. Decisão unânime.” (STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998)

Malgrado a obrigatoriedade da vinculação e a obediência à formalidade que será estabelecida nos certames, os Tribunais vêm entendendo pela relativização do formalismo procedimental, mormente sobre a sua aplicação em excesso.

No tocante ao julgamento quanto à comprovação de capacidade para entrega do produto, objeto deste certame, ressalta-se que os atestados devem ser compatíveis/equivalentes/similares, e, não idênticos ao objeto, conforme entendimento pacífico de nossos tribunais:

“ 1. Deve ser habilitada para participar da licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, a empresa que preenche todos os requisitos previstos no edital do certame. 2. Desborda do razoável, frustrando o princípio da competitividade, exigir-se já na fase de habilitação que a empresa tenha realizado entrega semelhantes ao licitado. Em verdade, a empresa mais bem capacitada pode nunca haver realizado semelhante trabalho, entretanto ostentar capacidade técnica bastante à execução do mesmo.” (TCEMG) (GN)

“1. A verificação de que determinado atestado de habilitação técnica é hábil para comprovar efetivamente a capacidade de licitante para executar o objeto pretendido, a despeito de tal atestado não se ajustar rigorosamente às especificações do edital, justifica sua aceitação pela Administração.”(GN) (Acórdão n.º 2297/2012-Plenário, TC-016.235/2012-6, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 29.8.2012.)

A exigência de apresentação de atestados para fins de qualificação técnica em licitação, não é mais obrigatória perante a "nova" de licitações, contudo, a complexidade do objeto poderá promover tal exigência, e, tem como finalidade verificar se o licitante possui condições técnicas necessárias e suficientes para, em se sagrando vencedor do certame, cumprir o objeto de forma satisfatória.

Os atestados revelam a experiência anterior do licitante na execução de objetos similares ao licitado, em características, quantidades e prazos. A lógica que baseia a qualificação técnica envolve presunção de capacidade para desenvolver o objeto da licitação, razão pela qual haverá de ser habilitado.

E mais, consideremos de fundamental importância na prática: o atestado de capacidade técnica é um documento simples emitido por outra empresa ou órgão público, sobre algum serviço ou produto que a empresa licitante já tenha executado. Ou seja, interpretando a letra da lei, **o atestado de capacidade técnica funciona como uma simples carta de declaração, emitida por outra empresa ou por algum órgão da administração pública que o fornecedor licitante já tenha executado.** Essa declaração vai atestar, ou seja, comprovar que a empresa já realizou um serviço ou entregou produtos similares aos que estão sendo solicitados no edital, independente da data do atestado.

Acórdão 2032/2020-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER

ÁREA: Licitação | TEMA: Qualificação técnica | SUBTEMA: Atestado de capacidade técnica

Outros indexadores: Prazo, Empresa estatal, Limite

Publicado: Boletim de Jurisprudência nº 322 de 24/08/2020

“A limitação temporal de atestados para comprovação de qualificação técnica em licitação promovida por empresa estatal restringe o caráter competitivo do certame, com afronta ao art. 31 da Lei 13.303/2016”.

Desta forma, os acórdãos reforçam a preservação dos princípios do direito administrativo (LIMPE) nas licitações, sempre buscando a seleção da proposta mais vantajosa.

Transportando-se para a seara das licitações na SEDUC, a Procuradoria Setorial através do Parecer Jurídico (evento sislog [153345](#)) já se pronunciou relativa ao formalismo moderado.

(...)

12. Na realidade, a Nova Lei de Licitações acabou por positivar a linha de entendimento da jurisprudência dos Tribunais Superiores e das Cortes de Contas, no sentido de reconhecer que o procedimento licitatório não deve ser marcado por um formalismo exacerbado que desvirtue a sua finalidade. (Nosso)

(...)

Nesse diapasão, vamos aos fatos questionados.

TEMPESTIVIDADE

O presente Recurso se apresenta tempestivo, com fundamento nos ditames do Edital, item 09.

Sendo assim, conheço do presente recurso, nos termos do item 09, do Edital do Pregão Eletrônico nº 010/2025 - SEDUC.

Ainda em tempo, o presente recurso merece ser analisado com bastante esmero, o que se verifica a seguir.

EXAME DOS FATOS

Na ótica da análise dos fatos, a equipe técnica irá apresenta-los, e depois argumentar sobre.

Trata-se de análise de recursos administrativo apresentado pela empresa: **GERAFORTE GRUPOS GERADORES LTDA CNPJ 10.618.016/0001-16**(denominada de Recorrente), e apresentação das contrarrazões pela Recorrida **HEBROM COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA-EPP CNPJ 03.979.504/0001-93**, onde, a Recorrente alega que não houve atendimento total das exigências imputadas no edital pela empresa citada no recurso, explicitadas respectivamente abaixo:

NÃO apresentou os atestados técnicos compatíveis com a carga de 500 kVA;

NÃO apresentou na proposta garantia do produto;

A marca apresentada não atende os requisitos do Edital (...Modo de transferência em rampa...).

A Recorrida (Hebrom) apresentou contrarrazões, onde alega:

"(...) Os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida atendem plenamente às exigências dos itens 4.0; 10.14 e 10.15 do Termo de Referência. Demonstram experiência prévia compatível com o objeto licitado, abrangendo fornecimento, instalação e manutenção de geradores com potência equivalente ou superior, conforme documentos acostados ao processo..."

(...)

Um gerador com modo de transferência em rampa permite uma transição suave e gradual da carga entre a rede elétrica e o gerador, evitando interrupções abruptas e picos de corrente. Isso é feito através de um paralelismo momentâneo entre as duas fontes, onde o gerador assume a carga gradualmente, garantindo um fornecimento de energia contínuo e estável." Desta maneira, os equipamentos da referida marca possuem funcionalidades denominadas "soft start", "Soft Load Transfer" ou "Ramp Transfer", que permitem uma comutação suave entre fontes de energia. Assim, o Quadro de Transferência Automático da marca LIXISE permite: Parametrização de tempos de comutação e estabilização; Interface para controle externo de paralelismo e modulação de carga; Lógica programável sequencial com amortecimento de transições. Tais características atendem aos critérios técnicos

mínimos, pois o importante é que, na prática, a carga sofre variação gradual, caracterizando transferência em rampa funcional.

(..)

Ademais, as declarações são instrumentos de responsabilização quanto ao conhecimento dos itens constantes no edital e TR, assim como a Declaração de Ciência e Concordância acoplada à proposta...

Documentação Técnica:

De acordo com o edital, as licitantes devem apresentar documentos que provem a conformidade técnica dos serviços ofertados no edital, respeitando os padrões técnicos estabelecidos no T.R anexo do Edital n. 010/2025

Qualificação técnica mínima exigida

10.14. A empresa deverá apresentar, no mínimo, 01 (um) atestado/declaração fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que o Fornecedor já forneceu equipamento compatível com o licitado ou prestou serviço, de forma satisfatória. O atestado/declaração deverá conter, no mínimo, o nome da empresa/órgão contratante e o nome e assinatura do responsável.

10.15. A título de comprovação da qualificação técnica, o Fornecedor deve comprovar ainda:

ATESTADO DE CAPACIDADE DE VENDA/ENTREGA, em nome da licitante, pertinente e compatível em prazo e características com o objeto licitado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, através do qual fique comprovada a capacidade de fornecimento de 01 (um) da quantidade estimada para cada item da pretensa primeira classificada.

Nesse contexto, o Tribunal de Contas da União (Acórdão 1052/2012-Plenário) traz a vedação de atestado de capacidade quando a exigência for acima de 50%, vejamos:

É ilícita a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica, assim como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% dos quantitativos dos bens ou serviços pretendidos, a não ser que a especificidade do objeto recomende o estabelecimento de tais requisitos.

E mais, no tocante ao julgamento quanto à comprovação de capacidade para executar o objeto, ressalta-se que os atestados devem ser compatíveis, e, não idênticos ao objeto, conforme entendimento pacífico de nossos tribunais:

“ 1. Deve ser habilitada para participar da licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, a empresa que preenche todos os requisitos previstos no edital do certame. 2. Desborda do razoável, frustrando o princípio da competitividade, exigir-se já na fase de habilitação que a empresa tenha realizado entrega/serviços semelhantes ao licitado. Em verdade, a empresa mais bem capacitada pode nunca haver realizado semelhante trabalho, entretanto ostentar capacidade técnica bastante à execução do mesmo.” (TCEMG) (GN)

“1. A verificação de que determinado atestado de habilitação técnica é hábil para comprovar efetivamente a capacidade de licitante para executar o objeto pretendido, a despeito de tal atestado não se ajustar rigorosamente às especificações do edital, justifica sua aceitação pela Administração.”(GN) (Acórdão n.º 2297/2012-Plenário, TC-016.235/2012-6, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 29.8.2012.)

Nessa ótica, a Recorrida (**Hebrom Com. e Serv. Ltda-EPP**) forneceu sim os atestados, ambos com conteúdos expressos pertinentes ao objeto licitado. Não havendo dúvidas em relação aos documentos, **restando SATISFATÓRIA os atestados apresentados.**

Os atestados apresentados tais como: CEASA-GO, UEG e DPE-Go não deixaram dúvidas sobre a condições de entrega da empresa.

Com isso, os atestados revelam a experiência anterior do licitante na execução de objetos similares ao licitado, em características, quantidades e prazos. A lógica que baseia a qualificação técnica envolve presunção de capacidade para desenvolver o objeto da licitação, razão pela qual haverá de manter a habilitado. Com base nisso, em um primeiro momento, seria possível entender que quanto maior o grau de exigências, maior a presunção de que aqueles que as cumprem são capazes de executar as obrigações contratuais e, conseqüentemente, maior a segurança da Administração na contratação do objeto.

Para a garantia do produto, temos adicional aos 90 dias de garantia legal prevista no Código de Defesa do Consumidor (CDC), e, a informação da Power Brasil de que “todos os produtos possuem garantia adicional aos 90 dias” indica que o prazo de 12 meses é o total efetivo da garantia de fábrica, contada desde a data de emissão da nota fiscal.

Insta também, o questionamento sobre a marca apresentada, que não atende os requisitos do Edital, ou seja, "modo de transferência em rampa". O elemento apresentado no Edital, é código de cadastro pelo SISLOG, sendo genérico, não sendo suficiente sozinho para definir totalmente o objeto da licitação, esse cadastro serve para classificar material (Catmat) ou serviço (Catser). Ele ajuda a padronizar e agrupar tipos semelhantes de produtos ou serviços, e a descrição completa é obrigatória para especificar exatamente o que está sendo comprado. Essa descrição é parte integrante do Termo de Referência.

Porém, deve ser explicado. **O modo de transferência em rampa, é transição gradual** da carga elétrica entre a rede pública e o grupo gerador (ou vice-versa), que **evita picos bruscos de corrente e tensão**, protegendo os equipamentos conectados. **Durante a Falta de Rede (modo automático), o gerador detecta a falha da rede. Inicia a partida do motor. Quando o gerador estabiliza a tensão e frequência, a transferência em rampa não comuta toda a carga de uma vez, mas sim progressivamente** (em pequenos blocos ou em tempo programado), isso **evita impacto súbito** na rotação do motor gerador, que poderia levar à queda de frequência e tensão.

E nos modelos apresentado, isso é ajustado via painel, um dos elementos que faz parte da aquisição, aduz o T.R:

- a) *Painel de controle digital com monitoramento de tensão, corrente, frequência e alarmes;*
- b) *Possibilidade de operação em modo manual, automático e remoto;*
- c) *Proteções contra sobrecarga, sobretemperatura e falha na partida, e;*

Três, ressalte-se que a Administração Pública agiu, e age, seguindo os ditames legais e princípios norteadores da Administração Pública. Os princípios norteadores tais como, isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, entre outros, foram plenamente cumpridos, bem como as leis/normas correlacionadas foram devidamente respeitadas. E ainda, nesse interim, é fundamental observar o princípio do formalismo moderado, para não ocorrer exageros pontuais, e prejuízo ao interesse público.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, e considerando a análise pormenorizada do recurso apresentada pela empresa **GERAFORTE GRUPOS GERADORES LTDA CNPJ 10.618.016/0001-16**, onde, solicita reavaliar a pretensa classificada, a equipe técnica, a partir dos motivos expostos acima, e com competência exclusiva na análise dos atestados de capacidade técnica e produto apresentado, entende que a empresa **HEBROM COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA-EPP CNPJ 03.979.504/0001-93**, referente aos itens **01 ao 03**, possui a documentação adequada e **cumprem as exigências do edital** relativa à habilitação técnica e produto apresentado, em consonância com o que se estabelece na legislação aplicável e nos termos do edital.

Em seguida, encaminhem-se os autos a Gerência de Licitação para conhecimento e elaboração de resposta: deferimento ou não do recurso *in casu*; haja vista que o recurso contra a **HEBROM COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA-EPP CNPJ 03.979.504/0001-93**, relativa à habilitação técnica e produto apresentado, **NÃO SERÃO ATENDIDAS**.